

O INADIMPLENTO COMO RISCO CONTRATUAL NA SOCIEDADE DE CONSUMO

Lucas Rodrigues Lima¹

– “Cada homem, cada mulher, cada criança
tinha a obrigação de consumir tanto por ano.
Em favor da indústria.”²

Resumo: *A pós-modernidade, cenário social onde se desenvolve a sociedade de consumidores, é marcada por características determinantes de uma ‘era’ sem precedentes. Nesse contexto histórico-social de dinamicidade e liquidez – tanto de informações quanto de relacionamentos –, o consumo é elevado a patamar de nexos dos relacionamentos intersubjetivos, assim como, meio singular de satisfação das necessidades criadas e alcance do prazer e felicidade. Dessa feita, aliciado pelo modo de vida consumeristas difundido pelas comunicações de massa, exsurge a sobrelevação do superendividamento, como um risco de previsibilidade tátil, acarretando como consequência, o inadimplemento dos contratos firmados de boa-fé pelo consumidor. Isso posto, recai sobre o Direito enquanto regulador de condutas, a necessidade de readequação de seus institutos, a dar segurança jurídica em meio a realidade de descrédito que se instaura nas instituições.*

Palavras-Chaves: *Sociedade de consumo; inadimplemento; superendividamento; risco.*

Introdução e justificativa:

Frente às complexas características determinantes do atual cenário social, marcado por sua massificação, impessoalidade e liquidez (BAUMAN, 2008, p. 68), o indivíduo pós-moderno traça contornos singulares de sua personalidade ao voltar-se para o consumo desenfreado, refletindo na intensa busca por obtenção de crédito, para satisfação daquilo que aparenta transcender o caráter de mero modismo, elevando-se a estandardização de um estilo de vida (FEATHERSTONE, 1995, p. 122) (BAUMAN, 2008, p. 73). Tal redefinição de modelo de vida influi na identificação do indivíduo – tanto perante si, quanto perante os

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); membro do grupo de pesquisa: O Direito Civil na Pós-Modernidade Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Lucas Abreu Barroso. E-mail: <lr_lima@outlook.com>

² HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. Tradução: Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2003., p. 64.

demais membros da sociedade – ao estabelecer o consumo como meio de construção de sua personalidade, ao passo que o mesmo também se impõe como passaporte do indivíduo/consumido, à sua aceitação – ou não – no meio social.

Tais características demonstram o árduo percurso de remodelação dos preceitos capazes de readequar os institutos jurídicos, não raramente rígidos e engessados (AMARAL, 2003, p. 73) à uma realidade dinâmica (FACHIN, 2012, p. 30), almejando regular o estilo de vida balizado pelo consumo, adquirido em grande medida graças ao comprometimento da renda familiar, provocando o surgimento de uma das figuras delimitadoras dessa nova realidade: o superendividamento.

As linhas a seguir têm como fulcro a análise crítica dos efeitos jurídicos dessa realidade ditada pelo hiperconsumo – tanto de bens/signos quanto de crédito –, a deflagrar o iminente risco de inadimplemento contratual, tendo em vista uma população cada vez mais endividada, em virtude de práticas socioeconômicas estimuladas e deformadas, circunscrita pelos meandros de uma sociedade capitalista individualista, com fortes impulsos neoliberais.

Metodologia:

Trata-se de uma análise crítica interdisciplinar, realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, buscando aprofundamento sobre os elementos definidores da sociedade de consumo, visando analisar os contornos dessa nova e simbólica realidade em comparação com os elementos do Direito enquanto regulador de condutas.

Galgando maior aproximação, e com isso, mais clara identificação do deveres que recaem sobre o Direito frente à problemática do inadimplemento contratual ocasionado, sobretudo, pelo superendividamento do consumidor, ressalta-se a indispensável delimitação do tema, desta feita, o corte metodológico fora estabelecido sob o inadimplemento dos contratos firmados de boa-fé, tendo como causa, o endividamento *ativo inconsciente* por parte do consumidor. Para isso, foram reunidas doutrinas nacionais e estrangeiras acerca do tema, que tem como objetivo dar substrato teórico as linhas que se seguem.

Resultados e Discussão:

Na constância da sociedade pós-moderna, enfatiza-se o avançar da concepção axiológica do consumo, que deixou de ser mera obtenção de produtos dotados de determinado valor de troca, passando a caráter definidor de um estilo de vida. Assim, com o consumo, o indivíduo adquire não meros bens, mas sim, signos (FEATHERSTONE, 1995, p. 122)

Com isso, os cidadãos são rotulados segundo a obtenção desses signos diferenciadores, definindo – através do poder de compra – quem são e a que grupos pertencem (caso aceito pelos mesmos). Em consequência disso, ocorre a inversão dos valores e dos sentimentos do indivíduo frente àquilo que se consome, tendo em vista a

perda da funcionalidade do bem, como finalidade deste, sendo antes, sua exposição alvo de imediata prioridade.

Considerando a importância que se deposita sobre o consumo na vida cotidiana do indivíduo, hodierno é de se imaginar que a busca pelo poder de compra, tornar-se-ia algo de extrema obviedade. Nesse sentido, o indivíduo encontra-se novamente aliciado, nesse momento, por campanhas tão agressivas e em tão elevado volume quantos as campanhas midiáticas de apresentação dos bens de consumo, ou seja, os signos – mas que agora, tem como enfoque a concessão de crédito como mais uma necessidade (implantada) a ser saciada.

É evidente que a cultura do consumo desregrado, em consonância com a concessão de crédito cada vez mais acessível, acarreta a iminência de riscos sobre contratos firmados, devido ao inconsequente superendividamento do consumidor, sendo este, agora, um problema a recair sobre os ombros do judiciário, que tem a árdua tarefa de impedir que a segurança jurídica se dissolva na torrente da realidade líquida da *era pós-moderna*.

Conclusões:

O engessamento dos códigos e leis, advindo, sobretudo, do apego a literalidade dos dispositivos prescritivos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, já se fez, há tempos, em preocupações de juristas e estudiosos do Direito, sobretudo, ao darem-se conta de sua insuficiência, bem como da impossibilidade de abarcarem todas as possíveis – prováveis e improváveis – situações dadas na materialidade real-fática. Mais uma vez, entretanto, esse é o desafio – penoso e fadado ao fracasso – que se apresenta, em contornos não menos sediciosos.

Tamanha é a influência do consumo de massa, que a vida para o consumo (BAUMAN, 2008, p. 37) fora capaz de cindir o império de pressupostos ora estanques – em destaque a unicidade de espaço e tempo (GIDDENS, 2002, p. 26). Tal impactante concepção não se limita a simples prática do consumo em excesso, também sua abstinência apresenta-se em vicissitudes igualmente instigante. Desta feita, o frenesi do consumo desmedido (e por vezes a impossibilidade para tanto), parece construir uma realidade inóspita a planejamentos, desencadeando a necessidade do Direito de impedir que impere a insegurança jurídica, evitando-se desta maneira, a abertura de margens para o retrocesso ao Estado nada atuante, que indubitavelmente, encerraria na perpetuação de abusos, como as experiências pgressas nos impõem o não esquecimento.

Para objetivo que se apregoa, se faz necessário o sempre renovar dos conceitos e institutos jurídicos, lançando-se mão de técnicas de interpretação mediante a pré-existência de cláusulas abertas e termos jurídicos indeterminados, além do alto grau de fluidez, e por isso, adequação e incidência que encontramos nos princípios, procurando, assim, elidir o destino que se apregoa frente a esse cenário de alucinante dinamicidade, onde os dizeres rígidos do Direito findam a tornarem-se letra morta, a reger, fictamente, uma não realidade.

Agradecimentos:

Meus sinceros agradecimentos ao grupo de pesquisa, “O Direito Civil na Pós-Modernidade Jurídica”, cujas inspiradoras reuniões me impulsionaram, não somente a essas linhas, mas principalmente aos meus primeiros e modestos passos na pesquisa científica.

Referências:

AMARAL, Francisco. *O direito civil na pós-modernidade*. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar: 2002.